



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004118-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados EURIPEDES ANTONIO DE CAMPOS, ALBERTO BERNARDO DE SOUZA, SEBASTIAO ALVES NARCISO, RENATO NOGUEIRA LIMA DE CARVALHO, SALVADOR CICILINI, EDSON GOMES DE SOUZA, LUCIANA CAVALARO, MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA, LUÍS FERNANDO MEGDA NASCIMENTO e LAÍS BARTHMANN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46621

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004118-94.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: EURÍPEDES ANTÔNIO DE CAMPOS (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante. Custeio a cargo do devedor. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, sem aplicação o Tema 671. Valor de 58 UFESP sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, envolvendo apuração de diferenças mensais de vários anos para oito exequentes. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor José Roberto Leme Alves de Oliveira, em cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, que determinou perícia contábil para dirimir divergência quanto ao montante e custeio pelos executados, honorários arbitrados em 58 UFESP por serem oito exequentes, origem, fls. 141.

Buscam Estado e SPPREV que sejam eximidos do custeio porque não requereram a perícia, ou pelo rateio entre as partes, dependendo qualquer despesa pública de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária, conforme Constituição Federal, artigos 37, “caput”, e 167, II e IV.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, perícia, custeio.

Os honorários devem ser adiantados pela parte vencida na fase de conhecimento, para que o profissional possa receber assim que apresentar o seu trabalho, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871, orientação não alterada:

(...) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1274466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21-05-2014.

(...) FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. (...) 6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. REsp 1821048/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29-08-2019.

Restrita a aplicação do Tema 671 à hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação dos devedores, como é o caso.

Sem dotação orçamentária, mais específica ou mais geral, não teriam os entes públicos estaduais como custear as perícias em considerável quantidade de processos em que figuram como autores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor de 58 UFESP, equivalente a R\$ 2.147,15, sem motivo de redução porque não incompatível com o trabalho pericial, de conferência e confecção de cálculos envolvendo diferenças mensais de vários anos para oito exequentes.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator